



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.722681/2014-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.739 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de fevereiro de 2017
Assunto IRPF - omissão de rendimentos de previdência complementar
Recorrente FLÁVIO RENATO LOPEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto (Relatora), Marcio Henrique Sales Parada e Cecília Dutra Pillar, que a rejeitaram. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dílson Jatáhy Fonseca Neto.

RELATÓRIO:

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) - Suplementar (fls. 25/29 e 44/48), referente aos exercícios 2010 e 2011, anos-calendário 2009 e 2010, nos valores respectivos de R\$ 6.306,77 e de R\$ 5.008,65, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, no valor de 18.792,61 e R\$ 18.294,80, respectivamente.

Na impugnação (fls. 02), o contribuinte informa que efetuou a retificação das declarações com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.343/2013, por motivo de bitributação. Traz os documentos de fls. 03/17.

Em procedimento de revisão da matéria de fato, a autoridade fiscal proferiu o Termo Circunstanciado de fls. 75/78 e o Despacho Decisório de fls. 79, mantendo o lançamento, por entender que o contribuinte não se enquadrava nas condições da referida IN, em razão de sua aposentadoria ter ocorrido em 1997 e por constar informação nas DIRF das fontes pagadoras de 2004 a 2006, de rendimentos com exigibilidade do imposto suspensa, denotando a existência de processo judicial.

Ciente dessa decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 84 e documentos de fls. 92/94.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campo Grande (MS), no Acórdão nº 04-40.470, às fls. 99/102, julgou improcedente a impugnação, por não ter o sujeito passivo comprovado que fazia jus à exclusão desses rendimentos da tributação imposta.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 13/05/2016 (AR defls. 107) e, inconformado, interpôs, em 23/05/2016, o recurso voluntário de fls. 109, acompanhado dos documentos de fls. 117/132, alegando que:

- que as retificações de suas declarações foram feitas em cumprimento da IN RFB nº 1.343/2013, a fim de obter os benefícios dessa IN, não havendo intenção de omitir rendimentos;

- que foram desconsideradas as declarações originais, nas quais constaram os rendimentos objetos da notificação e o imposto a pagar; e que houve erro no julgamento, uma vez que os impostos foram pagos no prazo previsto, conforme comprovantes fornecidos pela Receita Federal em anexo.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Preliminar de conversão do julgamento em diligência

Durante os debates acerca deste processo, o ilustre Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa suscitou preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que a

unidade de origem trouxesse aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual originais dos exercícios 2010 e 2011 e correspondentes comprovantes de pagamentos (DARFs).

No recurso voluntário o contribuinte faz uma inovação ao alegar que não foi considerado que o imposto já foi pago quando da apuração realizada nas declarações originais, uma vez que esse argumento não trazido na impugnação.

Assim, entende-se que não se deve conhecer desse argumento, tendo em vista que o momento para apresentação das razões de fato e de direito ocorre na impugnação, sob pena de preclusão, conforme art. 16, III, e do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Ademais, a entrega espontânea de retificadora constitui-se em faculdade do contribuinte. E essa retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente as informações prestadas na declaração originalmente transmitida, por força art. 18 da Medida Provisória (MP) nº 2.189, de 23 de agosto 2001, a seguir transcrito:

*Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada**, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Por consequência, o pagamento efetuado pelo contribuinte com base na DIRPF original adquire o caráter de pagamento indevido, após a entrega da retificadora.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, peço vênia para divergir, pois entendo que os valores recolhidos pelo Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ele gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[..]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; [...]

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

No entanto, no presente caso, não constam dos autos nenhuma informação sobre as declarações originais apresentadas pelo Contribuinte nem sobre os pagamentos efetuados relativos àquelas declarações.

Portanto, penso que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1. Anexe aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual **originais** dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendário 2009 e 2010);
2. anexe aos autos os comprovantes de pagamentos (DARFs) correspondentes ao imposto de renda dos exercícios 2010 e 2011 (anos-calendário 2009 e 2010), informando se os mesmos encontram-se disponíveis ou se foram restituídos;
3. dê vista ao Recorrente do resultado dessa diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator